



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.902973/2008-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.631 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Restando não configuradas as alegações do contribuinte, rejeitam-se essas preliminares suscitadas.

DECISÃO RECORRIDA. MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Se os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento de decisão transitada em julgado podem ser discutidos em processo conexo, pois não fazem coisa julgada, então - como muito mais razão - os motivos e fundamentos fáticos podem ser revistos no curso do próprio processo.

Os motivos, fundamentos de fato, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, conclusiva, do despacho decisório podem ser revistos pela decisão da DRJ.

A decisão da DRJ não fica necessariamente vinculada ou adstrita ao motivo ou fundamentação de fato - verdade dos fatos do despacho decisório - , em face do poder de revisão da decisão da DRJ, ou seja, do poder de reapreciação dos fatos e provas.

O fato da DRJ adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação do despacho decisório, adotaram o mesmo critério jurídico. Não há que se falar, por conseguinte, em supressão de instância.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. MATÉRIA PRECLUSA.

Não cabe revolver ou rediscutir o direito creditório pleiteado nestes autos, pois restara reconhecido em processo conexo, por decisão final e irreformável na órbita administrativa.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência, de homologação tácita e de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento ao recurso e homologar as compensações realizadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 1401-004.630, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10865.902971/2008-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, indeferiu o crédito pleiteado, não homologando a compensação tributária objeto dos autos.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto (Na sessão da DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconheceu o crédito pleiteado na DCOMP objetos dos presentes autos, por falta de prova do fato constitutivo do crédito alegado, ou seja, por falta de liquidez e certeza).

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: que o despacho decisório recorrido conteria equívoco em relação aos valores expressos no quadro "Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DCOMP", os quais não corresponderiam aos efetivamente declarados; que considerados tais valores, somados aos valores utilizados em PER/DCOMP relacionado(s) na impugnação, em cotejo com o montante do alegado direito creditório, estaria evidenciada a procedência do valor do crédito original, e a existência de saldo suficiente para a compensação requerida.

Em suma, a recorrente suscitou **decadência/homologação tácita/nulidade da decisão recorrida**, por conta da alegada mudança de fundamentação fática e, caso vencida nas questões preliminares, no mérito propriamente dito, pediu que seja deferido o crédito pleiteado com base na documentação juntada aos autos por ocasião da apresentação do recurso. Ainda, pediu subsidiariamente, caso haja dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, que seja o julgamento convertido em diligência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Na DCOMP n.º 37376.39487.111103.1.3.04-**9987** objeto dos autos, para compensação tributária do débito confessado, a contribuinte utilizou - **como crédito - R\$ 50.006,54 (original)** de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484.

Obs:

(i) A contribuinte informou - nas razões do recurso - que o débito da CSLL - Estimativa Mensal do PA janeiro/2003, seria apenas R\$ 89.364,68 e que foi compensado assim:

- R\$ 34.438,97 - mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304-**9740 (qual crédito utilizou?)**

- R\$ 54.925,71 - mediante compensação por meio do DComp 26081.87384.04110.31304-3191, utilizou como crédito R\$ 54.925,71 do referido recolhimento CSLL- Estimativa Mensal do próprio PA janeiro/2003 R\$321.810,00 (original);

- que, então, a diferença, ou seja, R\$ 266.884,29 (original) teria sido paga a maior ou indevidamente.

As decisões anteriores, nestes autos, indeferiram o crédito pleiteado:

a) o **despacho decisório** da DRF/Limeira indeferiu o crédito pleiteado na DCOMP deste processo, pois, embora tivesse localizado o recolhimento de R\$ 321.810,00 (original) da CSLL - Estimativa Mensal do PA janeiro/2003, o valor já havia sido integralmente utilizado, consumido, ou seja:

- apropriado como crédito nos PER/DCOMP n.º 17482.92249.031103.1.3.04-**8560** e n.º 26081.87384.041103.1.3.04-**3191**, respectivamente, **R\$ 22.773,04 e R\$ 299.036,96.**

Porém, nas razões da manifestação de inconformidade na instância *a quo*, a contribuinte alegou que o despacho decisório estaria equivocado, pois o crédito utilizado nas DCOMP citadas seria menor:

- PER/DCOMP 17482.92249.031103.1.3.04-**8560** - valor: R\$ 20.532,99 e não R\$ 22.773,04 como consta do r. despacho;

- PER/DCOMP 26081.87384.041103.1.3.04-**3191** - valor : R\$ 53.933,18 (e-fls. 27/29), e não R\$ 299.036,96 como consta do r. despacho.

b) a **decisão recorrida** constatou que, realmente, o despacho decisório restou equivocado quanto à fundamentação fática, porém também indeferiu o alegado direito creditório pelas seguintes razões:

- que o pedido de restituição de estimativa mensal - cujo pagamento tem natureza de antecipação da CSLL devida no ajuste anual - se foi recolhida, paga, na forma do art. 2º da Lei 9.430/96 - não poderia ser indevida, devendo ser deduzida do valor devido apurado no ajuste anual e que eventual excesso de pagamento de estimativa implicaria formação de saldo negativo;

- que, no caso, a contribuinte não teria comprovado o alegado erro de fato para justificar o pedido de restituição de estimativa mensal para aplicação do entendimento do Súmula nº 84 do CARF (restituição da própria estimativa paga a maior) e também não teria comprovado a formação de saldo negativo, e então o crédito foi indeferido por falta de comprovação da liquidez e certeza.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente rebelou-se contra a **decisão recorrida** que, tendo superado o fundamento fático de que tratou o despacho decisório, objetou outra razão ou fundamentação fática para rejeição do crédito pleiteado, ou seja, falta de comprovação do alegado erro de fato que pudesse justificar devolução de estimativa mensal e, também, não teria comprovado a formação de saldo negativo. Diante disso, a recorrente, então:

a) suscitou preliminar de decadência/homologação tácita;

b) nulidade da decisão *a quo*, por mudança da fundamentação fática para rejeição do crédito pleiteado, que teria implicado supressão de instância;

c) no mérito, pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, juntou farta documentação, em torno de 600 folhas (e-fls. 77/672) e, ainda, subsidiariamente, pediu conversão do julgamento em diligência, caso as provas juntadas, nesta instância, sejam insuficientes para conferir liquidez e certeza ao crédito demandado contra o Fisco.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

#### DECADÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS

*Data venia*, a recorrente está equivocada, de plano.

Não se está perante lançamento de ofício (auto de infração) nestes autos, mas sim processo de compensação tributária, no qual a recorrente, como autora do pedido, busca o reconhecimento do alegado direito creditório contra o Fisco, utilizado na DCOMP objeto dos autos.

Ora, como não se trata de auto de infração para constituição de crédito tributário não há que se falar em prazo decadencial (arts. 150, §4º ou 173, I, ambos do CTN).

No caso, trata-se de analisar, aquilatar, a formação do direito creditório objetado contra o Fisco, ou seja, de aferir a liquidez e certeza.

É poder-dever do fisco analisar a formação do direito creditório reclamado, para apurar a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN. Não se devolve o que não se pagou a maior ou indevidamente.

É ônus da recorrente produzir prova hábil, idônea, cabal, do fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário e consoante arts 15 e 16 do Decreto nº 7.232/72.

Portanto, não tem plausibilidade fático-jurídica a alegação de decadência contra o Fisco em processo de compensação tributária, no qual a Fazenda Nacional tem o poder - dever de aquilatar, perscrutar, a formação do direito creditório alegado e sua liquidez e certeza.

Não há prazo legal extintivo para a FaINozenda Nacional, enquanto o processo não tiver decisão final, definitiva e irreformável na esfera administrativa, para analisar a formação, liquidez e certeza do alegado direito creditório.

Por outro lado, ainda cabe verificar se houve, ou não, homologação tácita da compensação tributária informada objeto dos autos.

Conforme art. 74, §5º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela MP 351/2003 convertida na Lei 10.833/2003, o Fisco tem 5 (cinco) anos, a partir da transmissão da DCOMP, para rejeitá-la ou homologar, *in verbis*:

Art. 74 (...).

§ 5ºO prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso, a contribuinte transmitiu a DCOMP - **Declaração de Compensação** nº 37376.39487.111103.1.3.04-9987 em **11/11/2003** (e-fls. 02/06 e 49/53) e tomou ciência do Despacho Decisório da DRF/Limeira em **01/10/2008** por AR (e-fl. 13).

Não houve homologação tácita, destarte, pois a rejeição do crédito deu-se antes do transcurso de lapso temporal de cinco anos.

Portanto, rejeito as preliminares de decadência e de homologação tácita.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MUDANÇA DE FUNDAMENTO FÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA**

A contribuinte, como visto antes, alegou mudança de fundamento da decisão de piso em relação ao fundamento fático do despacho decisório, ao indeferir o direito creditório pleiteado pela contribuinte e que isso teria implicado supressão de instância, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Aqui, também, a recorrente não tem melhor sorte.

Os motivos, fundamentos de fato, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, conclusiva, do despacho decisório podem ser revistos pela decisão da DRJ. Não há problema algum nisso!

A decisão da DRJ não fica necessariamente vinculada ou adstrita ao motivo ou fundamentação de fato - verdade dos fatos do despacho decisório - , em face do poder de revisão da decisão da DRJ, ou seja, do poder de reapreciação dos fatos e provas.

O fato da DRJ adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação do despacho decisório, adotaram o mesmo critério jurídico. Por conseguinte, a alegação da recorrente de que a mudança de fundamento fático teria implica supressão de instancia é totalmente sem plausibilidade jurídica.

Se os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão transitada em julgado podem ser discutidos em processo conexo, pois não fazem coisa julgada, então - como muito mais razão - os motivos e fundamentos fáticos podem ser revistos no curso do próprio processo, enquanto não houver decisão final.

Nesse sentido, cabe trazer à colação decisão do STJ, no REsp nº 1.298.342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/6/2014, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decism.

2.- Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. (art. 469, do CPC).

3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.

4.- Recurso Especial improvido." (REsp nº 1.298.342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/6/2014

Como já dito, tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ, embora por motivo ou fundamentos de fato diversos, aplicaram o mesmo critério jurídico e chegaram à mesma conclusão: inexistência do crédito pleiteado.

Ou seja:

O despacho decisório indeferiu o crédito pelo seguinte fato:

- crédito inexistente, utilizado por outras DCOMP, as quais foram citadas no corpo do referido despacho decisório.

Já a decisão recorrida indeferiu o crédito pelos seguintes fatos:

- pedido de restituição de estimativa mensal - que tem natureza de antecipação da CSLL devida no ajuste anual - se recolhida, paga, na forma do art. 2º da Lei 9.430/96 não pode ser indevida, devendo ser deduzida do valor devido no ajuste anual e, eventual pagamento a maior, excesso de pagamento de estimativas, pode ser pedido restituição de saldo negativo. A contribuinte não comprovou, na instância *a quo*, o alegado erro de fato para aplicação da Súmula nº 84 do CARF e não comprovou formação de saldo negativo, então o crédito foi indeferido.

É poder-dever do fisco verificar a formação, e aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte (CTN, art. 170).

Não se devolve o que não se pagou a maior ou indevidamente.

É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. O momento de produção das provas, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e complementação de provas no prazo de apresentação do recurso voluntário.

Na instância *a quo*, como já dito, a contribuinte não produziu prova do fato constitutivo do direito creditório, apenas juntara cópias de DCOMP.

Como demonstrado, a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não há vício algum que a pudesse inquirar de nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

**DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. MATÉRIA PRECLUSA**

Como já mencionado antes, na DCOMP nº 37376.39487.111103.1.3.04-**9987** objeto deste processo, para compensação tributária do débito confessado, **a contribuinte utilizou - como crédito - R\$ 50.006,54 (original)** de suposto pagamento indevido ou a maior de **CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003**, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento/recolhimento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484.

A recorrente alegou, ainda, que o débito da CSLL - Estimativa Mensal do referido PA janeiro2003 seria apenas **R\$ 89.364,68 (original)** e **que, então, teria sim o alegado crédito pleiteado, utilizado na DCOMP.**

A seguir, transcrevo excerto das razões do recurso, onde a contribuinte explana acerca da formação do alegado crédito do PA Janeiro/2003, *in verbis*:

(...)

Todavia, em virtude de problemas em sua escrituração contábil, a Recorrente recolheu aleatoriamente (...) "valores exatos" (R\$ 300.000,00), corroborando o alegado.

Outrossim, após a devida correção de sua escrituração contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido desta estimativa seria de R\$ 89.364,68 (...), o qual fora quitado da seguinte forma:

- R\$ 34.438,97 - mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304-9740;

- R\$ 54.925,71 - mediante compensação por meio do DComp 26081.87384.04110.31304-3191, com parte do crédito decorrente desta mesma guia - já homologada.

Observe-se que do valor total recolhido em 19/03/2003 (ou seja, R\$ 321.810,00), foi utilizado/compensado para esta estimativa apenas o valor de **R\$ 54.925,71**, restando assim um saldo/credito no valor de **R\$ 266.884,29**, o qual fora utilizado em outras compensações.

(...)

Obs:

(i) Na verdade utilizou - como crédito - R\$ 58.933,18 (original) - do referido pagamento do PA janeiro/2003 - na DCOMP nº 26081.87384.041103.1.3.04-3191.

Do referido pagamento do PA janeiro/2003, a contribuinte utilizou - como crédito - na DCOMP objeto dos presentes autos, o valor de **R\$ 50.006,54 (original)**.

Ainda, a contribuinte informou nos autos, nas razões do recurso, e anexou demonstrativo resumo de todas as DCOMP e **respectivos n's do processos conexos** em que também utilizou - como crédito - do suposto pagamento a maior da CSLL estimativa mensal do PA janeiro/2003 (e-fl. 78), inclusive juntou cópia das DCOMP, conforme discriminado abaixo:

(...)

I	DATA	COD	VALOR	Vr. Compensado	Vr. Original	juros	PER/DCOMP	PROCESSO
2								
3	3/1/2003		23.044,16	23.044,16	20.532,99	2.511,17	12,23% 17482.92249.031103.1.3.04-856	1799234920 Homologado Homologado Análise concluída.
4								
5	4/1/2003		66.140,66	66.140,66	58.933,18	7.207,48	12,23% 26081.87384.041103.1.3.04-315	2898905419 Homologado Homologado Análise concluída.
6								
7	4/1/2003		75.052,09	75.052,09	75.052,09	0,00	0,00% 09485.96361.041103.1.3.04-555	2494034846 10865.902.967/2008-77 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
8								
9								
10								
11								
12	4/1/2003		23.980,73	23.980,73	23.743,30	237,43	1,00% 12702.93357.041103.1.3.04-307	1217759074 10865.902.968/2008-11 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
13								
14								
15	4/1/2003	2562-1	15.162,43					10865.902.969/2008-66
16	4/1/2003	2484-1	12.330,74	27.493,17	26.726,13	767,04	2,87% 22780.66384.041103.1.3.04-518	4108141853 10865.902.969/2008-66 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
17								
18	5/1/2003	2172-1	3.913,94	3.913,94	3.487,43	426,51	12,23% 30373.86184.051103.1.3.04-378	1863392697 10865.902.970/2008-91 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
19								
20								
21	11/1/2003	0581-1	5.018,62					10865.902.971/2008-35
22	1/1/1900	0561-1	51.923,71	56.942,33	50.006,44	6.935,89	13,87% 37376.39487.111103.1.3.04-998	4294293358 10865.902.971/2008-35 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
23								
24								
25	18/1/2003	0561-1	25.086,44	25.086,44	22.030,77	3.055,67	13,87% 22441.80946.181103.1.3.04-464	760830640 10865.902.972/2008-80 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
26								
27								
28	3/12/2003	0588-1	2.353,65	2.353,65	2.042,92	310,73	15,21% 40509.82954.031203.1.3.04-486	0031787497 10865.902.973/2008-24 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
29								
30	10/12/2003	0561-1	45.225,40	45.225,40	39.254,75	5.970,65	15,21% 21088.80598.1010203.1.3.04-20	3885614425 10865.902974/2008-79 Despacho Decisório Emitido Análise concluída, com emissão de despacho decisório.
31								
				349.232,57	349.232,57	321.810,00	27.422,57	
				(695.472,65)		0,00		
				925.667,14		321.810,00	<-valor do DARF	
				119.638,08				

(...)

Como visto no demonstrativo acima, além da DCOMP objeto do presente **Processo n.º 10865.902971/2008-35**, DCOMP's em outros 9 (nove) Processos (conexos) também tratam de utilização de crédito do citado pagamento de CSLL do PA janeiro/2002:

Processo n.º 10865.902966/2008-22

Processo n.º 10865.902967/2008-77

Processo n.º 10865.902968/2008-11

Processo n.º 10865.902969/2008-66

Processo n.º 10865.902970/2008-91

Processo n.º 10865.902972/2008-80

Processo n.º 10865.902973/2008-24

Processo n.º 10865.902974/2008-79

Processo n.º 10865.901253/2008-41

**Consultando o Processo n.º 10865.902.969/2008-66 (conexo)** consta que há decisão final, definitiva, irreformável, na órbita administrativa, onde restou reconhecido que o pagamento da CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento/recolhimento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484, foi realmente indevido.

A propósito, colaciono excertos da ementa, dispositivo, relatório e voto, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

<b>Processo n.º</b>	10865.902969/2008-66
<b>Recurso n.º</b>	999.999 Voluntário
<b>Acórdão n.º</b>	1802-002.109 - 2ª Turma Especial
<b>Sessão de</b>	09 de abril de 2014
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO
<b>Recorrente</b>	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA SA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. CRÉDITO COMPROVADO.**

Estando comprovada a existência do direito creditório, e também sua suficiência para a quitação do débito compensado, deve ser homologada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

(...)

Relatório

(...)

Em 08/10/2013, esta turma julgadora exarou a Resolução n.º 1802-000.329, às fls. 807 a 818, demandando realização de diligência pela unidade de origem.

Cumprida a resolução, o processo retornou ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 824 a 828, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(...)

Voto

(...)

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 04/11/2003 (fls. 2 a 6), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de pagamento a maior referente à estimativa de CSLL do mês de janeiro/2003, no valor total de R\$ 321.810,00 (principal mais acréscimos).

A compensação abrange débitos de estimativa de IRPJ e CSLL referentes ao mês de abril/2003, com data de vencimento em 30/05/2003, no valor total de R\$ 27.493,17.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 321.810,00 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da Contribuinte, que estariam especificados em outros PER/DCOMP, conforme as numerações e valores discriminados no Despacho Decisório de fls. 7.

(...)

A resolução foi atendida, e o processo devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 824 a 828.

No atendimento à diligência, a Delegacia de origem esclareceu:

- que a Contribuinte apresentou vários PER/DCOMP utilizando partes do mesmo crédito, o que resultou na formalização de vários processos, incluindo o presente, conforme tabela abaixo:

Per/Dcomp	Processo
17482.92249.031103.1.3.04-8560	10865.901253/2008-41
26081.87384.041103.1.3.04-3191	10865.902966/2008-22
09485.96361.041103.1.3.04-5595	10865.902967/2008-77
12702.93357.041103.1.3.04-3072	10865.902968/2008-11
<b>22780.66384.041103.1.3.04-5184</b>	<b>10865.902969/2008-66</b>
30373.86184.051103.1.3.04-3782	10865.902970/2008-91
37376.39487.11103.1.3.04-9987	10865.902971/2008-35
22441.80946.181103.1.3.04-4641	10865.902972/2008-80
40509.82954.031203.1.3.04-4861	10865.902973/2008-24
21088.80598.101203.1.3.04-2047	10865.902974/2008-79

- que realmente houve erro no despacho decisório relativo ao segundo PER/DCOMP apresentado, quanto à evolução do saldo do direito creditório, o que acabou comprometendo todos os despachos decisórios seguintes;

- que alguns dos processos envolvendo o mesmo crédito já foram examinados pelo CARF, entre eles o de n.º 10865.902974/2008-79;

- que o processo n.º 10865.902974/2008-79 é referente à última declaração de compensação encaminhada, e que nele foi apurado o saldo disponível após o processamento de cada declaração de compensação, conforme quadro a seguir:

Declaração de Compensação	Origem	Crédito Pleiteado	Valor Utilizado	Saldo Disponível
17482.92249.031103.1.3.04-8560	Dcomp	321.810,00	20.532,99	301.277,01
	Processamento	321.810,00	22.773,04	299.036,96
26081.87384.041103.1.3.04-3191	Dcomp	301.277,01	58.933,18	242.343,83
	Processamento	301.277,01	65.431,39	233.605,57
09485.96361.041103.1.3.04-5595	Dcomp	242.343,83	75.052,09	167.291,74
	Processamento	242.343,83	0	0
	Valor Correto	242.343,83	88.234,17	145.371,40
12702.93357.041103.1.3.04-3072	Dcomp	167.291,74	23.743,30	143.548,44
	Valor Correto	167.291,74	27.798,85	117.572,55
22780.66384.041103.1.3.04-5184	Dcomp	143.548,44	26.726,13	116.822,31
	Valor Correto	143.548,44	31.394,90	86.177,65
30373.86184.051103.1.3.04-3782	Dcomp	116.822,31	3.487,43	113.334,88
	Valor Correto	116.822,31	3.709,78	82.467,87
37376.39487.111103.1.3.04-9987	Dcomp	113.334,88	50.006,44	63.328,44
	Valor Correto	113.334,88	50.006,43	32.461,44
22441.80946.181103.1.3.04-4641	Dcomp	63.328,44	22.030,77	63.328,44
	Valor Correto	63.328,44	22.030,77	10.430,67
40509.82954.031203.1.3.04-4861	Dcomp	41.297,67	2.042,92	39.254,75
	Valor Correto	41.297,67	2.042,92	8.387,74
21088.80598.101203.1.3.04-2047	Dcomp	39.254,75	39.254,75	0
	Valor Correto	39.254,75	8.387,74	0

- que a maior parte dos débitos que foram compensados já estavam vencidos quando as declarações de compensação foram entregues;

- que a Contribuinte não computou corretamente os acréscimos legais sobre esses débitos que já estavam vencidos na data de apresentação do PER/DCOMP, fazendo com que o crédito pleiteado não fosse suficiente para a homologação integral de todas as compensações, remanescendo parcialmente em aberto a última delas, conforme indica a tabela acima, e que é objeto de outro processo;

- mas que o crédito reconhecido é suficiente para homologar o PER/DCOMP n.º 22780.66384.041103.1.3.04-5184, objeto destes autos.

Restou, portanto, comprovada a existência do direito creditório, e também a sua suficiência para a quitação do débito compensado.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a declaração de compensação objeto destes autos.

(...)

Como visto e demonstrado acima, o Acórdão n.º 1802-00109 - 2ª Turma Especial, sessão de julgamento de 09/04/2014, **ao acolher o resultado da Diligência Fiscal**, restou demonstrado, consignado que o valor do pagamento da CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento/recolhimento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484, realmente foi indevido, implicando homologação da compensação tributária - DCOMP - no citado Processo (conexo) e também restou demonstrado - conforme Planilha transcrita acima - que o crédito utilizado R\$ 50.006,44 (original) na DCOMP n.º 37376.39487.111103.1.3.04-9987 (objeto dos presentes autos) tem lastro no referido pagamento indevido, cujo valor está, inclusive, reservado/vinculado para a compensação tributária deste processo.

A matéria - reconhecimento do crédito, assim, já restou decidida no citado julgado, de forma definitiva e irreformável na órbita administrativa. Inclusive o citado Processo (conexo) n.º 10865.902.969/2008-66 já está arquivado.

Reiterando, pela Planilha transcrita acima, o crédito aqui reclamado da CSLL R\$ 50.006,74 (original) vinculado à DCOMP n.º 37376.39487.111103.1.3.04-9987 (objeto dos presentes autos) está reservado para quitação dos débitos confessados na DCOMP deste processo.

Assim, não cabe revolver ou rediscutir o direito creditório pleiteado nestes autos, pois restara reconhecido no Processo (conexo) n.º 10865.902.969/2008-66 por decisão final e irreformável na órbita administrativa.

Por tudo que foi exposto, voto para afastar as preliminares de decadência, de homologação tácita e de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso e homologar DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares de decadência, de homologação tácita e de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento ao recurso e homologar as compensações realizadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator